



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104896 - SP
(2025/0438190-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AIRISTON ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
ISABELLE FERNANDES SOUSA - SP511151
AGRAVADO : DANIEL JOSE DE SA
ADVOGADA : KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
AGRAVADO : JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE CARVALHO - SP090460
VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA

1. A alegada afronta aos arts. 1.647, III, e 1.649 do Código Civil, e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em prequestionamento ficto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104896 - SP
(2025/0438190-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AIRISTON ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
ISABELLE FERNANDES SOUSA - SP511151
AGRAVADO : DANIEL JOSE DE SA
ADVOGADA : KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137
AGRAVADO : JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE CARVALHO - SP090460
VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA

1. A alegada afronta aos arts. 1.647, III, e 1.649 do Código Civil, e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em prequestionamento ficto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIRISTON ROSA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, por entender: falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), ausência de impugnação específica (Súmula 283 do STF por analogia), matéria constitucional inviável de apreciação no STJ e divergência jurisprudencial inviabilizada (fls. 158-161).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa ao direito ao julgamento colegiado, pois a decisão singular não submeteu a matéria à Turma competente.

Sustenta prequestionamento implícito dos arts. 1.647, III, e 1.649 do Código Civil e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com debate na origem, uma vez que o Tribunal de origem referiu-se expressamente à proteção do bem de família, discutiu a arrematação como ato consumado e invocou precedente do STJ sobre vícios preexistentes à constrição.

Defende a indevida aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF, pois impugnou a tese de preclusão e invocou ordem pública do bem de família.

Aduz a existência de divergência jurisprudencial quanto à outorga uxória e à proteção do bem de família, indicando precedentes.

Aduz pedido de tutela de urgência para manutenção da posse até o julgamento.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravante relata união estável, aquisição de imóvel para residência familiar, oferecimento do bem em garantia sem outorga da companheira, penhora e arrematação, e decisão de imissão na posse em favor do arrematante, com alegação de proteção do bem de família e prioridade dos direitos dos filhos menores.

O Juízo de primeiro grau deferiu a imissão na posse do imóvel arrematado em favor do agravado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, afirmando a preclusão da discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, a perfeição da arrematação e a impossibilidade de rediscussão de vícios anteriores à constrição, por ausência de impugnação oportuna, mantendo a imissão na posse em favor do arrematante.

Como consignado na decisão ora agravada, a violação aos arts. 1.647, III, e 1.649 do Código Civil, e ao art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, e a parte recorrente nem sequer provocou a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao mais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no próprio recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Na espécie, porém, a parte agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC, não há falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

No que se refere à alegada violação do art. 1º da Lei 8.009/1990, constou na decisão agravada que a parte não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

Isso se diz porque o Tribunal de origem consignou que houve preclusão das matérias, porque a arrematação é perfeita e acabada, e que a impenhorabilidade do bem de família não poderia ser conhecida naquele momento processual. Confira-se:

A esse passo, não obstante os argumentos expostos pelo agravante, observe-se que a arrematação restou acabada e perfeita, consoante já decidido na sentença proferida nos Embargos à Arrematação nº 1003934-47.2021, confirmada por este Tribunal, consignando expressamente que as matérias alegadas naqueles embargos foram alcançadas pela preclusão temporal, porque não trazidas ao tempo previsto na legislação processual, salientando-se que “nem mesmo a alegada impenhorabilidade do bem de família, merece melhor sorte”.

Decidiu-se, ainda, incidir, no presente caso, precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o pretense vício da penhora de bem de família, se existente, não se originou da decisão de homologação da arrematação pelo Juízo, mas de hipotético vício pré-existente e gerado em anterior constrição do bem (arresto e penhora), contra a qual os devedores não se insurgiram durante todo o iter processual, só o fazendo por embargos intempestivos, quando perfeita e acabada a arrematação do bem pelo credor, nos termos do art. 694, caput do CPC”.

Assim, ao final, ficou consignado que, “da mesma forma se dá no caso vertente, onde o embargante pretende, após perfeita e acabada a arrematação, alegar suposto vício (impenhorabilidade do bem de família) que precedia a constrição do bem e todos os demais atos (avaliação, designação de leilão e publicação de edital) que culminaram com a arrematação, sendo diversas as anteriores oportunidades para trazer a matéria a debate, optando por não fazê-lo” (fls. 178/184 dos referidos autos).

Desse modo, tem-se que a discussão relativa ao imóvel ser impenhorável em razão de ser bem de família está preclusa, não havendo como se conhecer a matéria, uma vez que já houve decisão sobre o tema no V. Acórdão neste Tribunal, que prevalece em razão da inadmissão do Recurso Especial interposto pelo ora agravante [...] (fl. 81).

Por sua vez, nas razões do seu recurso, a parte agravante apenas afirmou a violação dos arts. 1º da Lei 8.009/1990 e 1.647, III, e 1.649 do Código Civil, sob o fundamento de que o imóvel é bem de família e que o título é nulo por ausência de outorga.

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que não foi impugnado o fundamento segundo o qual a matéria ficou preclusa após arrematação perfeita e acabada, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF por analogia.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do referido óbice acima aplicado na análise da alegada negativa de vigência de lei federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438190-1

Número de Origem:

10029241220148260281 10033706820218260281 10039344720218260281 21710242820248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRISTON ROSA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

ISABELLE FERNANDES SOUSA - SP511151

AGRAVADO : DANIEL JOSE DE SA

ADVOGADA : KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

AGRAVADO : JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE CARVALHO - SP090460

VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRISTON ROSA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

ISABELLE FERNANDES SOUSA - SP511151

AGRAVADO : DANIEL JOSE DE SA

ADVOGADA : KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

AGRAVADO : JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE CARVALHO - SP090460

VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026